

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
7ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PROCESSO N.º 887839
NATUREZA: PEDIDO DE REEXAME
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de MANHUAÇU
SIGNATÁRIO: Mário Assad
EXERCÍCIO: 2013
Ref. Autos n.º: 686196 - Prestação de Contas Municipal de 2003

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Mário Assad, Prefeito Municipal à época, contra a decisão proferida em 20/11/2012 pela Primeira Câmara desta Corte de Contas (fls. 117 a 122 dos autos n.º 686196), que determinou a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das Contas, relativas ao exercício 2003, em razão da abertura de Créditos Suplementares sem Recursos Disponíveis, contrariando o art. 167, V, da CR/88 e o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Inconformado com a referida decisão, o Recorrente, às fl. 01 a 08, alega, em síntese, que: 1) a administração entendeu, durante a execução do orçamento de 2003, que as suplementações por anulação, significavam o remanejamento e, portanto, estava assim autorizado pela LOA e não onerava o limite autorizado; 2) a intenção do legislador era proporcionar agilidade na Administração Pública, dando na própria LOA, a autorização para suplementar e, ainda, movimentar por anulação (remanejamento); 3) não houve descumprimento de norma legal, bem como não houve dolo, má fé ou lesão ao Patrimônio Público; 4) que seja revisto o parecer prévio pela rejeição das contas com emissão de votos pela aprovação das contas do município referente ao exercício de 2003.

À f. 14 o Relator determinou encaminhamento a essa Coordenadoria para que se manifeste quanto ao pedido de Reexame e após remeta-se ao MP para exame do mérito.

É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
7ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil trata dos créditos suplementares e adicionais nos artigos 165/166 e traça os requisitos para sua autorização. Eis os preceptivos constitucionais:

Art. 165

(...)

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 166

(...)

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com **prévia e específica autorização legislativa**.

(g.n.)

Segundo o texto constitucional os créditos deverão ser autorizados por meio de lei prévia e específica. Ademais, o administrador público está adstrito a agir apenas em observância às normas legais e constitucionais.

Urge salientar que suplementares e adicionais são espécies do gênero *créditos adicionais*. Assim, a Lei nº 4.320/64 diferencia os dois tipos de créditos da seguinte forma, *in verbis*:

Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
7ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

(...)

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

(g.n.)

Por isso, diante dos dispositivos constitucionais e legais citados, é possível a fixação, na lei orçamentária anual, de um limite – geralmente fixado em percentual sobre a receita orçada – para abertura dos créditos suplementares. A abertura deve se dar, neste caso, por meio de decreto, com a indicação dos recursos disponíveis para acorrer à despesa, além de exposição justificativa.

É certo que as dotações orçamentárias relacionam-se a um determinado programa, projeto ou atividade, constituindo-se em peças básicas essenciais para realização dos objetivos traçados nos programas, projetos e atividades previstos no orçamento. Destarte, as despesas a serem atendidas pela anulação parcial ou total de dotações não podem alterar o montante global da despesa já fixada pelo orçamento.

Importante ressaltar que, havendo necessidade de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária; será indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa pela adoção do instituto, se dê sempre por lei específica.

ANÁLISE DA DEFESA

Sendo assim, deve-se reconhecer que a alegação do Requerente, relativa à existência de autorização legal para abertura de créditos adicionais, não sana a falha detectada no julgamento do processo de Prestação de Contas n.º 686.196, quando se rejeitou as contas apresentadas em razão da abertura de créditos suplementares, sem disponibilidade financeira, no valor total de R\$1.452.692,70.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
7ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, somos, s.m.j., pela manutenção da decisão recorrida.

À consideração superior.

7ª CFM, aos 04/06/2013.

Cláudia de Ávila Pinto Coelho Fagundes
Inspetor de Controle Externo
TC 1542-1

De acordo. / /

Paulo Fernando Lobato de Mello Filho
Coordenador de Área
TC 1338-0